

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 16.º

Assunto: Valor tributável nas operações internas - Instalação ou montagem

Processo: **nº 22748**, por despacho de 2023-01-25, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: I - QUESTÃO APRESENTADA

1. A Requerente é importadora de máquinas e ferramentas, e distribuidora para Portugal das marcas que representa.

2. Algumas dessas marcas possuem equipamentos que, dada a sua dimensão, depois de vendidos, necessitam de ser instalados ou montados nas instalações do cliente, ou do cliente do seu cliente.

3. Ocorrem duas situações possíveis:

3.1. A montagem é efetuada por conta do cliente - nestes casos a faturação do equipamento tem um desconto adicional de 5%;

3.2. A montagem é efetuada pela Requerente - nestes casos, o desconto adicional de 5% não é efetuído, sendo emitida uma fatura relativa à montagem, no momento em que esta é realizada, com um desconto de 100%.

4. Pretende saber, relativamente ao segundo caso, como tratar aqueles serviços em sede de IVA, uma vez que não existe uma oferta de serviços, mas a incorporação do seu valor no valor do bem transacionado, mediante a não concessão do desconto adicional.

5. No pedido exemplifica as duas situações, chamando a atenção para a emissão de faturação relativa a prestações de serviços com 100% de desconto, que é o mesmo que zero.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)

6. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a requerente se encontra registada em IVA pelo exercício da atividade de 'Comércio por grosso de máquinas e ferramentas' (CAE 46620), enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.

7. O CIVA, sujeita a imposto, as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

8. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

9. Consideram-se prestações de serviços, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Código, as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

10. Em regra, valor tributável, sempre que ocorrem transmissões de bens ou prestações de serviços, é o valor da contraprestação obtida ou a obter do

adquirente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do CIVA.

11. O valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, isto é, o valor tributável das operações, pode sofrer interferências, designadamente se ocorrerem descontos.

12. O artigo 16º do CIVA, no seu nº 6, exclui do valor tributável sujeito a imposto os "descontos, abatimentos e bónus concedidos".

13. Por desconto, entende-se, o ato de diminuir, abater ou reduzir, o valor (inicial) do preço de um bem ou de um serviço que é efetuado pelo fornecedor ao cliente, ao valor inicial da operação, obtendo-se um valor, que corresponde ao valor efetivo da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, e como tal, o valor tributável, ao qual deve ser aplicada a taxa de IVA correspondente.

14. No caso apresentado, a Requerente, transmite os bens e, efetua ou não, consoante a vontade do cliente, a montagem desses mesmos bens nas instalações deste. O valor da montagem já se encontra incorporado no preço.

15. Quando a Requerente transmite os bens e efetua a respetiva instalação ou montagem, o valor tributável da operação é a contraprestação a obter pelo bem, considerando-se a instalação ou montagem como parte integrante do preço daquele.

16. Nesta situação, a fatura, na medida em que o valor da montagem faz parte do valor do bem transmitido, é processada pelo valor total, sem a aplicação do desconto.

17. Noutras situações, sendo a montagem dos bens, efetuada pelo cliente, a Requerente aplica um desconto.

18. Na fatura, este desconto, que ocorre no momento da transmissão do bem, abate-se ao valor inicial da operação para efeitos do cálculo do IVA a liquidar, constituindo o valor tributável da operação, o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 16.º do CIVA.

19. O montante relativo ao desconto é excluído do valor tributável sujeito a imposto por força do disposto na alínea b) do nº 6 do artigo 16º do CIVA.